

---

# A TUTELA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: UM CONTEXTO HISTÓRICO

**Marcelo Dias Jaques**

Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Escola de Ensino Superior Verbo Jurídico. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PROSUP/CAPES.  
marcelo.jaques@hotmail.com

## RESUMO

O presente estudo consiste em uma contextualização histórica acerca da proteção internacional do meio ambiente, que perpassa uma análise dos fatores sociais e do conjunto de condições que propiciaram o descobrimento da natureza enquanto um bem essencial para a vida humana e a compreensão de que é urgente protegê-la. O estudo possui caráter qualitativo e a metodologia adotada consiste fundamentalmente em pesquisa bibliográfica. Através desta abordagem, propõe-se uma reflexão relevante, à medida que, ao entender os motivos que fomentaram a preocupação ambiental, torna-se mais fácil ao indivíduo, ao cidadão global, ponderar seus próprios atos e avaliar de que forma é possível contribuir, ainda que individualmente, para a preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental, Direitos Humanos, Ecologia, Meio Ambiente.

*THE INTERNATIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENT:  
A HISTORICAL CONTEXT*

## **ABSTRACT**

*This study consists in a historical context about the international protection of the environment, which runs through an analysis of social*

*factors and the set of conditions that resulted in the discovery of nature as an essential good for human life and the realization that it is urgent to protect. The study has a qualitative approach and methodology adopted consists fundamentally of literature. Through this approach, we propose a relevant consideration, the measure that by understanding the reasons that encouraged environmental concerns, it becomes easier to consider our own actions and assess how we can contribute, albeit individually, for the preservation of the environment .*

**Keywords:** *Environmental Law, Human Rights, Ecology, Environment.*

## 1. INTRODUÇÃO

Para que seja possível compreender o surgimento da tutela internacional do meio ambiente e seu desenvolvimento até os dias de hoje, imperioso percorrer e compreender o contexto histórico de seu surgimento.

A descoberta do meio ambiente pelo homem em muito se deve aos estudos de Charles Darwin sobre a evolução das espécies em meados do final do século XIX. A partir disso, de forma lenta e gradual, a humanidade foi aos poucos reconhecendo e aceitando a necessidade e importância de zelarmos pelo nosso lar: o planeta Terra.

Daí a origem etimológica da palavra ecologia, pois *oikos* significa casa enquanto *logos* é ciência.

Ocorre que o fenômeno da preocupação com o meio ambiente enquanto a casa da humanidade é extremamente recente e ainda em muito se precisa evoluir. Não basta apenas reconhecer de forma teórica os outros seres vivos e o mundo inanimado. É urgente que a humanidade ponha em prática hábitos de tutela ao meio ambiente saudável.

Para a classificação dos direitos proposta pelo jurista italiano Norberto Bobbio, o direito ambiental é um direito de solidariedade, que corresponde à terceira geração de direitos (2004). Desde a Conferência de Estocolmo em 1972 até a Rio+20 realizada no ano de 2012 a humanidade busca por essa solidariedade, por esta cooperação

humanitária em favor do bem comum, em favor da recuperação do que certamente é o maior bem que a raça humana possui, o seu planeta, a Terra viva – Gaia – tão severamente devastada pelo próprio homem.

Essa é a reflexão a que este estudo se propõe, analisar a origem da conscientização ambiental, desde os primórdios do reconhecimento da ecologia, dos reconhecimentos dos demais seres vivos – sejam animais ou vegetais – enquanto seres em condição de igualdade, e do reconhecimento do meio ambiente como um todo, até os dias atuais nos quais se fala em desenvolvimento sustentável e biodiversidade, para ao final traçar uma conclusão acerca da importância de cada cidadão, de cada ser humano, para que se lute pela regeneração do planeta.

## **2. O CONTEXTO EM QUE SURTIU A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Anteriormente ao século XX havia uma verdadeira falta de consciência quanto ao dever de proteção e respeito à natureza. O desconhecimento quanto aos fenômenos naturais e o impacto do homem no meio em que vivia acarretavam em uma falsa certeza de inesgotabilidade daqueles recursos naturais até então abundantes.

Com a Revolução Industrial e o desenvolvimento da produção em massa, houve uma ruptura com o modo de vida natural. O Capitalismo, pautado pela busca incessante de produção para acúmulo de riqueza e a utilização da tecnologia para propiciar conforto, luxo e prazeres aos homens, até os dias de hoje carece de atenção aos efeitos dos meios empregados.

Naquela época, em virtude dos baixos níveis de poluição, acreditava-se que a natureza possuía elevado grau de regeneração e que por isso o ser humano poderia explorá-la como melhor lhe conviesse. Sobre este profundo desconhecimento Soares afirma (2003, p. 15) que “era vigente a concepção não declarada de que haveria forças na natureza, que nem sequer necessitariam ser explicadas, responsáveis por um equilíbrio de certa maneira mágico, na referida natureza”.

Apesar do exponencial desenvolvimento de ciências como a biologia e a física – intrinsecamente ligadas à natureza – havido nos séculos XVIII e XIX, isso não foi suficiente para evidenciar à humanidade o desequilíbrio natural que estava sendo causado pelo homem.

Apenas por volta do final do século XIX a humanidade passou a reconhecer – ainda que de forma lenta e gradual – a importância de promover ações contra a degradação do meio ambiente, que já se apresentava em estágio bastante avançado em razão da preocupação exclusiva que se tinha até então com o progresso a qualquer custo. Para Soares (2003, p. 15) na etapa evolutiva que a humanidade se encontrava, “nenhum grande pensador teria ousado antepor aos ideais do progresso do homem a necessidade de conservação da natureza”, pelos mesmos motivos, ninguém teria interesse em “condicionar o desenvolvimento industrial e comercial das nações a valores relacionados ao equilíbrio ambiental”.

Diante deste contexto histórico é possível concluir que a natureza e seus valores foram um advento do século XX, originada do surgimento de um sentimento de preocupação com a proteção ao meio ambiente em prol da saúde e bem estar do ser humano.

Neste sentido, as primeiras regras de proteção ao meio ambiente traziam em seu bojo a proibição expressa das atividades cujos efeitos eram percebidos como danosos aos seres humanos, para apenas posteriormente incluírem a preocupação com os demais seres vivos que compunham a vida animal e vegetal, e com a inter-relação existente entre estes seres e o ambiente no qual coexistiam.

Ocorre que algumas normas e regras jurídicas supostamente criadas para proteção ao meio ambiente escondiam, na realidade, finalidades exclusivamente econômicas. Como, por exemplo, algumas normas de replantio de florestas adotadas na península Ibérica, que se destinavam à produção de madeira para as embarcações que foram utilizadas na época dos descobrimentos; a Convenção de 1883, assinada em Paris e que deveria prezar pela proteção das focas de pele do mar de Behring, mas que não impedia a morte dos bebês foca, eis que eram de grande valor financeiro no mercado de peles de luxo; ou então a Convenção de Paris de 1911, pautada na proteção das aves úteis à agricultura, mas que não tutelava as demais aves como águias e falcões, atualmente em risco de extinção (SOARES, 2003, p. 16-17).

As normas criadas pelos Estados Unidos nas últimas três décadas do século XIX acerca da instituição de grandes parques nacionais como Yellowstone, Yosemite e Sequoia são consideradas as

primeiras regras efetivas de preservação do meio ambiente em sua concepção moderna.

No entanto, ainda que estivesse surgindo uma consciência global em prol da preservação ambiental, a filosofia de produção manteve a degradação ambiental, seja nos Estados Unidos, seja nas demais nações. O interesse pelo desenvolvimento, pela criação de grandes centros industriais e diante de toda a cultura fomentada pela Revolução Industrial deixavam a proteção do meio ambiente em segundo plano.

Uma economia baseada no consumo excessivo e desenfreado – cuja maioria dos bens é projetada para perecer em no máximo seis meses –, fomentada por um capitalismo selvagem no qual o único objetivo é o lucro, sempre foram os principais obstáculos da tutela ambiental, o que se evidencia em diversos momentos ao longo do presente estudo.

Neste contexto histórico de evolução da cultura ambiental merece destaque importante à Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, adotada em 1940 pela União Panamericana<sup>1</sup>. Tal convenção, considerada precursora, serviu de modelo para as grandes convenções que tratam quanto à regulamentação de grandes espaços ambientais que a sucederam, bem como para a legislação nacional de alguns Estados da América do Norte.

A primeira manifestação pública de utilização das normas de proteção internacional ao meio ambiente ocorreu com a arbitragem utilizada para solucionar o Caso da Fundação Trail, envolvendo Estados Unidos e Canadá. Localizada na cidade de nome Trail – na província canadense da Colúmbia Britânica –, uma indústria atuante no ramo de fundição de zinco e chumbo lançava na atmosfera grandes quantidades de partículas sólidas e gases sulfurosos. Esta poluição atravessava a fronteira dos EUA, causando sérios prejuízos na cidade de Newport – no Estado de Washington –, ocasionando chuvas ácidas e a deposição de quantidades de compostos com ácido sulfúrico (BORGES, 2003).

<sup>1</sup> Dezoito Estados americanos participaram da Primeira Conferência Internacional Americana realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, na qual decidiu-se constituir a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais,” com sede em Washington, que depois tornou-se a “União Pan-Americana” e, finalmente, com a expansão das suas funções, a Secretaria Geral da OEA – Organização dos Estados Americanos.

Tendo havido sérios danos, inclusive aos seres humanos e animais da região afetada, diversas indenizações foram pagas pela fundição, seja em ações promovidas junto aos tribunais norte-americanos, seja em acordos bilaterais privados. No entanto, a situação se agravou ao ponto de motivar uma reclamação do Governo Federal dos EUA apresentada diretamente ao Canadá. Restando infrutíferas as tentativas de acordo os dois países em 1935 foi assinado um compromisso pelo qual ambos se submeteram à arbitragem internacional.

A sentença arbitral foi unânime quanto ao dever permanente de um Estado proteger os outros de atos danosos cometidos por indivíduos sob sua jurisdição. Do teor destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal considera que as decisões citadas, tomadas no seu conjunto, constituem uma base adequada para suas conclusões, notadamente no sentido de que, segundo os princípios de direito internacional, assim como o direito dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar seu território ou de permitir seu uso, de tal maneira que emanações provoquem um prejuízo no território de um outro Estado ou às propriedades e pessoas que nele se encontrem, no caso de tratar-se de consequências sérias e de o prejuízo ter sido provado por provas claras e convincentes” (SOARES, 2001, p. 688).

Para que seja possível perceber o grau de importância da decisão tomada nesta arbitragem internacional, basta que se saiba que a mesma constituiu a base para a formulação do princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972, posteriormente reafirmado no princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, senão vejamos esta última:

#### Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Quanto a estas duas grandes conferências internacionais – Estocolmo 72 e Rio 92 – o presente estudo trará uma abordagem mais aprofundada em item específico que versará acerca do momento histórico no qual as duas se realizaram.

Grande parte da doutrina especializada em direito ambiental considera o ano de 1960 como o ano de nascimento do direito internacional do meio ambiente. Na década de 60 diversos países africanos – antigas colônias das potências europeias – obtém sua independência e passam a integrar a Organização das Nações Unidas, o que acarretou relevantes modificações nas relações internacionais a partir do referido período.

Ao mesmo tempo, na Europa as discussões transferem-se dos assuntos relacionados a políticas internacionais para as discussões inerentes ao cidadão comum, dentre elas a preservação do meio ambiente, a preocupação com a poluição, e outros dilemas ambientais que caíram no gosto da opinião pública.

Neste ponto, destaca-se a importância das chamadas organizações não governamentais, ou simplesmente ONGs, que crescem em importância à medida que utilizam seu prestígio para apoiar a inesperada pressão advinda da opinião pública no tocante a preocupação ecológica.

Os ideais propostos por estas ONGs – dotadas da participação de cientistas conscientes dos riscos ambientais – fomentavam a globalização de uma consciência pautada na preservação ambiental que se estenderia por todo o mundo democrático. Neste sentido, somente através de uma efetiva cooperação internacional seria possível combater problemas como a poluição transfronteiriça, a poluição atmosférica trazida pelo vento e a poluição dos mares e oceanos, dentre outros males causados pelo homem.

Com o amadurecimento destas reflexões, a mãe Terra passa a ser compreendida pelo direito internacional do meio ambiente como um único ambiente, não mais limitado em fronteiras políticas. Resultado da conscientização de que é imprescindível unificar os vários meio ambientes – local, regional, nacional, internacional – de forma a facilitar sua proteção em um único sistema normativo.

Assim, a humanidade percebeu a necessidade de enxergar a natureza em sua totalidade, pois de nada adianta que a preocupação

com o meio ambiente, bem como as medidas efetivas para garantir sua tutela sejam tomadas por alguns Estados se os demais igualmente não o fizerem. Ao abordar tal temática a doutrina de Soares (2003, p. 39) aponta para a “inutilidade de tomar-se qualquer providência no interior dos ordenamentos jurídicos nacionais, se não houvesse, ao mesmo tempo, idêntica providência por parte dos demais estados”.

Ganhou importância a Assembleia Geral da ONU enquanto palco principal das negociações e discussões políticas entre as nações, ocasionando o fortalecimento da diplomacia multilateral quanto às normas de proteção ambiental – via de regra sob a égide na ONU.

### **3. AS GRANDES CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS**

Neste contexto de consciência das questões globais relativas ao meio ambiente, no ano de 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano na cidade de Estocolmo na Suécia.

Entretanto, em que pese a importância do evento para uma maior cooperação em favor da proteção do meio ambiente, o que se evidenciou desde os momentos que antecederam a conferência internacional foi uma preocupação contaminada por aspectos econômicos, manifestada pela oposição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

De forma bastante sucinta, poder-se-ia afirmar que os países desenvolvidos baseavam seus ideais em uma política pautada pela limpeza do mundo, contudo, sem que para isso tivessem atrapalhadas ou obstaculizadas suas práticas industriais.

De outra banda, os países em desenvolvimento desejavam a sujeira, a poluição, desde que com ela também fossem tocados pelo desenvolvimento. Soares (2003, p. 43) explica que, sob a ótica dos países em desenvolvimento, evidentemente “pareceriam uma questão supérflua as discussões sobre a preservação da higidez do meio ambiente mundial, enquanto não se resolvessem os problemas da pobreza e da péssima distribuição de renda no mundo”.

Então é possível fazer a seguinte indagação: tendo em vista a importância da preservação do meio ambiente para o ser humano



e os dilemas advindos desta incompatibilidade com as políticas econômicas expansionistas, como tal direito universal foi abordado na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> de 1948?

Pois bem, embora não tenha havido previsão expressa sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente no documento de 1948, é justamente nesta conferência internacional realizada em Estocolmo no ano de 1972 que a Organização das Nações Unidas se manifesta sobre a questão inerente à problemática ambiental desencadeada por este modelo de exploração desenfreada do ecossistema, celebrando assim a Declaração de Estocolmo.

Inclusive, não seria exagero dizer que a Declaração de Estocolmo se equipara à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à medida que – para a temática ambiental – foi um verdadeiro guia a nortear pactos, tratados, demais ordenamentos e também providências futuras em defesa do meio ambiente.

O enfoque na preservação e melhoramento do ambiente humano norteou a Declaração de Estocolmo, contendo vinte e seis princípios, nos quais se evidencia a preocupação em não dissociar o desenvolvimento dos países de políticas ambientais capazes de garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado às gerações presentes e às futuras gerações.

A partir de tal documento a questão ambiental evoluiu, atingindo maiores proporções, despertando a consciência ambiental nos Estados e ganhando proteção internacional através de um documento subscrito por vários países, dentre eles, o Brasil.

Em especial a legislação pátria, mais especificamente a Constituição Federal de 1988, apresentou relevante avanço na esfera do Direito Ambiental, com a previsão de amplos direitos e instrumentos voltados para a tutela do meio ambiente. Nossa Carta Magna é enfática ao preconizar o direito fundamental ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como em atribuir competência a todos os entes da federação para a proteção do meio ambiente e combate à poluição. Mostra-se, ainda hoje, como texto constitucional de referência internacional, muito embora – a nível

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 25 ago. 2013.

infraconstitucional – já existisse em vigor a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), norma basilar no estudo e entendimento desse ramo jurídico. Vejamos o que determinam dois dos principais artigos que versam acerca desta temática na CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Um dos principais fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, forte no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal. Desta forma, o Estado objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dispositivos que permeiam e revestem a finalidade do direito ambiental. Para Marques (2005) a finalidade maior da Constituição de 1988 no tocante à tutela ambiental não consiste única e simplesmente na garantia do direito à vida humana, mas de uma vida digna, com qualidade e bem-estar.

No entanto, muito embora a Conferência de Estocolmo tenha fomentado a nível mundial a difusão da cultura da preocupação com a proteção do meio ambiente e que esta conscientização tenha efetivamente alçado novos patamares, a humanidade não foi capaz de evitar, nas décadas que se seguiram, a ocorrência de catástrofes ambientais com níveis de destruição cada vez mais elevados.

Diante desta realidade, bem como da comoção pública originada nos desastres, era necessário que fossem buscadas alternativas ou mesmo soluções normativas globais, inclusive frente aos dados alarmantes que apontavam no sentido do desequilíbrio ambiental.

A Assembleia Geral da ONU decidiu então, convocar outra grande conferência internacional para a discussão das questões

ambientais, contudo sem perder o enfoque da perspectiva econômica, ou melhor, do desenvolvimento e das disparidades de níveis econômicos existentes entre os países.

Assim, 20 anos após Estocolmo, era realizada a Rio 92 com a denominação oficial de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – também conhecida por Eco 92 ou Cúpula da Terra –, contando com a participação de 178 governos e a presença de aproximadamente 100 Chefes de Estado ou de Governos.

Dentre os principais documentos subscritos em razão da Rio 92 se destacaram a Convenção sobre Mudança do Clima e a de Diversidade, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a importante Agenda 21. Quanto às últimas duas, analisar-se-á agora – ainda que de forma breve – algumas informações relevantes.

A Declaração do Rio, que iria se chamar Carta da Terra<sup>3</sup>, reafirma os valores já proclamados pela Declaração de Estocolmo, contudo não consiste em uma mera repetição dos 26 princípios da Declaração de 72, mas sim uma intenção de evolução e de atualização da mesma. Para tanto objetiva estabelecer uma espécie de parceria global através da cooperação entre as nações, os setores chave das sociedades e os indivíduos. Visa fomentar acordos internacionais que protejam o interesse da coletividade, sem olvidar a tutela da integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Imperioso destacar também a filosofia de proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, eis que o meio ambiente equilibrado é direito do qual as futuras gerações são titulares. É o que se chama direito intergeracional.

A Agenda 21, documento evidentemente em voga na atualidade, pode ser definida como um conjunto de realizações que devem ser empreendidas pelos Estados tendo em vista o século XXI. Poder-se-ia, igualmente, afirmar que se trata de um instrumento de planejamento objetivando a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

---

<sup>3</sup> A Declaração do Rio deveria ter sido denominada formalmente como Carta da Terra, contudo como homenagem à cidade na qual a conferência foi realizada, bem como pelo fato da declaração ter sido elaborada com a intenção de ser uma atualização e evolução da declaração de Estocolmo de 72, foi oficialmente denominada com seu nome atual.

No entanto, a Agenda 21 não possui a efetividade ou mesmo a força normativa de uma declaração ou um tratado internacional. É um documento normativo de normatividade reduzida, uma espécie de lista de prioridades com as quais os Estados se comprometeram em executar. A Agenda 21 reflete a modernidade dos atos normativos internacionais, resultado da predominância da diplomacia multilateral, sob o prisma da cooperação entre os Estados (SOARES, 2003, p. 67).

Formada por quarenta capítulos agrupados em quatro seções, possui aproximadamente oitocentas páginas e traça as diretrizes basilares para a cooperação multilateral entre os Estados – abrangendo políticas de desenvolvimento e políticas ambientais – em um grande plano de ação para o século XXI, construído com a participação de países desenvolvidos, bem como de países em desenvolvimento.

Ao final, a Rio 92 se consolidou enquanto marco histórico fundamental na evolução da proteção internacional ao meio ambiente trazendo diversas contribuições, dentre elas poderíamos destacar como as mais expressivas a conscientização da igualdade jurídica entre os Estados, a noção quanto à imperiosidade da cooperação internacional em uma parceria global em prol da humanidade, bem como a introdução do conceito de sustentabilidade, ou seja, do desenvolvimento sustentável.

Passados cinco anos, na cidade de Nova Iorque, foi realizado um encontro denominado Rio+5, que pretendia traçar uma avaliação quanto à efetividade da implementação das decisões tomadas na Rio 92, contudo os resultados não corresponderam às expectativas, pois “havia decorrido pouco tempo para que mudanças de mentalidade e comportamento – importantes e necessárias para impulsionar a economia mundial em transformações de vulto – já se encontrassem em curso” (SILVA, 2002, p. 43).

No ano de 2002 – dez anos após a Carta da Terra –, tendo como um dos principais objetivos avaliar a mudança global desde a Rio 92, foi realizada a Rio+10, também chamada Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade de em Johannesburgo na África do Sul. Este novo fórum de discussão mais uma vez viabilizou a reunião de grandes líderes mundiais, cidadãos engajados com as práticas ambientais, agências das Nações Unidas, instituições financeiras multilaterais e outros importantes atores como as organizações

não governamentais, organizações profissionais, sindicatos, segmentos do mercado e povos indígenas.

Nesta conferência foram discutidas as soluções já propostas na Agenda 21, de forma a viabilizar a aplicação da mesma de forma efetiva e coerente não apenas por parte dos governos, mas principalmente pelos cidadãos. Assim, foi retomada a ideia de uma agenda 21 local, implementando o que já havia sido pauta de discussão em 1992.

Mas os debates promovidos pela Rio+10 não se restringiram apenas a aspectos exclusivamente de preservação do meio ambiente, foram abordadas também importantes questões sociais como, por exemplo, a busca por iniciativas capazes de efetivamente reduzir o número de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza – com renda de menos de 1 dólar por dia – até o ano de 2015. Além disso, igualmente foram discutidas questões inerentes ao fornecimento de água, saneamento básico, saúde, agricultura e biodiversidade.

Alguns anos depois a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2010 como o Ano Internacional da Biodiversidade para conscientizar sobre a importância da biodiversidade para o planeta. A importância desta campanha global foi de expressar a importância da biodiversidade para o bem-estar das populações, provocar uma reflexão quanto às conquistas alcançadas até então em prol da biodiversidade, bem como redobrar os esforços com vistas à redução do índice de perda da biodiversidade.

Por fim, no ano de 2012 o Rio de Janeiro foi novamente o palco do maior evento já realizado pela Organização das Nações Unidas, a Rio+20. Este encontro mundial, teve por objetivo assegurar um comprometimento político renovado para o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que até hoje existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes.

A Rio+20 marcou o 20º aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, e o 10º aniversário da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Contou com ampla participação de líderes dos setores privado, do governo e da sociedade civil,

bem como funcionários da ONU, acadêmicos, jornalistas e o público em geral. No total foram mais de 100 chefes de estado e Chefes de Governo, 45.381 participantes, delegações de 188 Estados-Membros e três observadores, 9.856 ONGs, dentre outros atores sociais engajados na luta ambiental<sup>4</sup>.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar de um assunto dotado de ingente importância – e em igual magnitude polêmico – como a tutela internacional do meio ambiente, extremamente difícil não desaguar em conclusões óbvias, pois, se hodiernamente há uma máxima que não se pode afastar é a de que preservar é preciso.

No entanto, o objetivo da presente pesquisa, como já fora delimitado no resumo e na introdução, é o de traçar uma contextualização histórica acerca da proteção internacional do meio ambiente, contexto este que perpassa uma análise dos fatores sociais e do conjunto de condições que propiciaram o descobrimento da natureza enquanto um bem essencial para a vida humana e a compreensão de que é urgente protegê-la.

Assim, o que se busca com este estudo não é repetir conclusões por demais saturadas, eis que já insistentemente reiteradas em outras diversas pesquisas e propaladas por Estados, organizações e indivíduos engajados com a causa ambiental, mas sim propor uma reflexão relevante, à medida que, ao entender os motivos que fomentaram a preocupação ambiental, torna-se mais fácil ao indivíduo, ao cidadão global, ponderar seus próprios atos e avaliar de que forma é possível contribuir, ainda que individualmente, para a preservação do meio ambiente.

Neste sentido, é possível afirmar que, diante do contexto histórico apresentado ao longo deste estudo, onde se demonstrou que a conscientização quanto à necessidade de proteção ao meio ambiente foi galgando espaço tanto nas relações internacionais entre as nações como na vida comum de cada cidadão, bem como das grandes conferências internacionais realizadas de forma a movimentar

---

<sup>4</sup> Informações disponíveis em: <<http://www.onu.org.br/rio20/rio20-em-numeros/>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

o mundo em nome da tutela ambiental, reiterando a necessidade de não se perder o foco na proteção ao meio ambiente, hodiernamente nos questionamos sobre quais serão os rumos da humanidade em um planeta que parece doente em razão de toda a degradação sofrida principalmente nos últimos séculos.

A cada dia surgem novas teorias quanto à situação ambiental da Terra e nunca o assunto foi tão discutido como no século atual. Algumas vezes estas teorias trazem em seu conteúdo informações positivas, descobertas científicas em benefício da natureza ou em prol de um desenvolvimento sustentável, iniciativas de empresas com vistas a minimizar impactos ambientais e controlar emissões de gases na atmosfera. Isso sem falar no trabalho das ONGs, muitas delas com objetivos sérios e transparentes, empenhadas na proteção da sobrevivência das espécies, bem como em alternativas para a substituição de recursos não renováveis.

No entanto, em outras inúmeras vezes, depara-se com informações pessimistas e projeções catastróficas. Há quem questione se com tamanho dano ambiental a mãe Terra ainda será capaz de se regenerar. E talvez o fator que mais nos ceife a esperança é o fato de que é a espécie humana a grande responsável pela degradação do planeta. E neste momento surge a indagação: como podemos contribuir para ajudar a mudar esse quadro nada favorável? É possível mudar esta triste realidade individualmente se cada um fizer a sua parte?

A ação predatória do homem ao longo dos séculos, sem qualquer preocupação com o seu futuro ou mesmo com o futuro das próximas gerações, reflete um pensamento voltado tão somente para o desenvolvimento a qualquer custo. A política capitalista da produção em massa, do fomento a um consumismo exacerbado, pautado pela busca incessante de produção para acúmulo de riqueza, refletem o egoísmo, insensatez e deslealdade para com o próximo. A tecnologia foi destinada a viabilizar cada vez mais conforto, luxo e prazeres aos homens, sem qualquer preocupação de cunho moral, ético e social. Ademais, tais vantagens cada vez mais se concentram nas mãos de poucos.

Em um primeiro momento, pode parecer que uma mudança de atitude não seja tarefa fácil, pois algumas vezes é preciso fazer coisas contrárias à comodidade. É preciso controlar a ansiedade con-

sumista que fomenta o hábito de comprar cada vez mais sem analisar a real necessidade, é preciso refletir sobre a possibilidade de abrir mão de algum conforto em favor do meio ambiente, ou melhor, em favor da humanidade e dos seres vivos como um todo. Algumas situações dependem de uma sensível mudança de hábito e a mudança é estranha à natureza do ser humano.

Entretanto, faz-se necessária uma reflexão acerca da importância de passar a enxergar as questões ambientais sob outra perspectiva. Há uma frase popularmente utilizada naquelas situações em que tomamos alguma atitude benéfica à natureza: *o meio ambiente agradece*. Seria interessante analisá-la, também, sobre um prisma inverso, onde: *a humanidade agradece o meio ambiente*, eis que o meio ambiente é a casa de todo ser vivo, que dele necessita para viver e é ele que por séculos resiste à tanta degradação.

Talvez a humanidade tenha adquirido uma consciência por demais tardia quanto à preocupação ambiental, mas o contexto histórico vislumbrado nos últimos séculos demonstra uma evolução, demonstra o crescimento e a expansão de uma nova cultura, a cultura ambiental.

Infelizmente essa cultura não é unânime e ainda há pessoas que não percebem a importância do zelo pelo meio ambiente, mas é preciso ser otimista, não deixar sucumbir, não perder a esperança diante de uma realidade que muitas vezes se assemelha à analogia proposta por James Lovelock<sup>5</sup> em sua obra *A vingança de Gaia*, que, “como um fumante inveterado, continua-se curtindo e aproveitando o prazer de tragar um cigarro após o outro, pensando em parar de fumar somente quando o dano se tornar visível”. É urgente que a humanidade envide todos os esforços para parar imediatamente de tragar o meio ambiente.

Há muito a ganhar caso cada indivíduo – cada cidadão global – destine parte de seu tempo para a reavaliação de seus hábitos de consumo, de suas atitudes. É preciso refletir se as ações de cada ser humano estão sendo positivas ou não, individualmente. O meio ambiente carece de uma humanidade consciente de seu papel na preservação do planeta.

---

<sup>5</sup> Para mais informações ver LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.



---

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Leonardo Estrela. Direito ambiental internacional e terrorismo: os impactos no meio ambiente. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. II, n. 09, p. 75-94, outubro/dezembro de 2003.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Declaração universal dos direitos humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 25 ago. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Rio+20 conferência da nações unidas sobre desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/>>. Acesso em: 25 ago. 2013.
- LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.
- MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

Recebido: 03/10/2013

Aceito: 14/03/2014